

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12.729-9/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED</b>
<b>CNPJ</b>	<b>054041098-58</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVENIO 011/2005</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS - Auxiliar de Controle Externo</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

### **I – INTRODUÇÃO**

O presente processo foi-nos encaminhado sob a denominação de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, formulada pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo – SECCLAT, referente ao Convênio nº 011/2005, firmado entre SEEL/FUNDED e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso – F.M.M.T.

Devemos ressaltar que a Tomada de Contas, objeto deste Processo, foi instaurada pela Portaria n. 001/2009/SECCLAT, publicada no DOE/MT de 04/12/2009 (doc. fls. 03/04-TCE/MT), originada da Secretaria Adjunta Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos referente às pendências dos Convênios e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos inerentes àquela Secretaria, tendo em vista a ausência de prestação de contas e/ou apresentação de prestação de contas irregulares, não passíveis de aprovação pela equipe técnica.

A comissão de Tomada de Contas Especial, analisou a prestação de contas apresentada pelo proponente, que apresentou irregularidades, sendo oficiado o

Ilmo. Sr. Nelson Roberto Campos – Presidente da Federação de Motociclismo de Mato Grosso, convocando-o para prestar esclarecimentos quanto aos fatos contidos no processo de Prestação de Contas, conforme comprova o Ofício 020/2010/TCE, datado 01/03/2010, fls. 76 e 77/TCE-MT. O mesmo não atendeu a convocação. Sendo novamente convocado em 29/04/2010.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência para julgar a prestação de contas obtidas via Tomada de Contas Especial, encontra-se inserida no inciso II do art. 71 da C.F.

No Estado de Mato Grosso, essa garantia foi assegurada pelo art. 56 da Constituição Estadual, sendo a apreciação da Tomada de Contas Especial prevista nos artigos 11/15 da LCE nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos artigos 155/157 e 188/196 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITC/MT).

## III- ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS :

O Sr. Nelson Roberto Campos em sua defesa de fls. 144 a 148/TC, esclarece que :

a) Quanto ao recibo nº 113, emitido pela empresa AC Produções Audiovisuais, para serviços de divulgação no valor R\$ 7.000,00, alega que o apontamento não indica o motivo pelo qual o recibo é impróprio para a prestação de contas do Convênio nº 011/2005 – FUNDED; requerendo que seja informado às razões afim de que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que a Federação de Motociclismo do Estado de Mato Grosso, não tem acesso aos autos nº 15.251-0/2008 (denúncia), por não ser jurisdicionada desta Corte de Contas.

b) Quanto ao recibo emitido por Nikinho Tour, para serviços de transporte

no trecho Sorriso x Alta Floresta e Sorriso x Rondonópolis, no valor R\$ 5.000,00, esclarece novamente, que o apontamento não especifica o motivo pelo qual o recibo seria inábil para comprovação de despesa.

Informa ainda, que o recibo foi substituído por Nota Fiscal nº 053 pela mesma empresa em 24/06/2010, cópia fls. 149/TC, sanando assim, a falha apontada anteriormente.

c) Quanto a Nota fiscal nº 2677 emitida pela Gráfica Antunes, no valor R\$ 7.300,00, ter sua emissão em data anterior a autorização para confecção, esclarece que trata-se de erro de procedimento da empresa, que acabou por utilizar um bloco de notas indevido; tal justificativa se confirma com a juntada das declarações da empresa as fls. 151/TC.

As justificativas apresentadas pelo defendente as fls. 84 a 87/TC, são as mesmas apresentadas as fls. 145 a 148/TC, ora em análise, portanto, não apresentam nada de novo a análise.

As alegações repetidas do defendente de que os apontamentos sobre o recibo nº 113, emitido por AC Produções Audiovisuais, bem como, o recibo s/nº da Nikinho Tour Ltda., não indicam por qual motivo esses documentos não são hábeis para prestação de contas, não são verdadeiras.

A prova disso e que o defendente procurou as referidas empresas para a substituição dos recibos por documento idôneo, ou seja, por Nota Fiscal, logo após ser comunicado pela Comissão de Tomada de Contas, por telefone, os motivos do recibo ser documento impróprio para respaldar a eventual prestação de contas junto ao Poder Público, conforme citado em seu Relatório, anexado as fls. 103 a 106/TC.

A Federação juntou ao processo (fls. 101/TC), Nota Fiscal nº 053 da empresa Nikinho Tour Ltda., no valor R\$ 5.000,00, sanando a impropriedade com a referida empresa, entretanto, anexa as fls. 96/TC, documento onde afirma que a empresa AC Produções Audiovisuais, não foi localizada para efetuar a substituição do recibo por

## Nota Fiscal.

Ressaltamos que o o art. 21 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, dispõe que:

**Art. 21.** As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais, devendo os recibos, **notas fiscais** e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

**§ 1º** Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Conforme o art. citado da Instrução Normativa Conjunta, conclui-se que recibo é documento idôneo para comprovação de prestação de contas de serviços ofertado por Pessoa de Natureza Física; para prestação de contas de serviços ofertados por **Empresa de Natureza Jurídica**, como é o caso da Empresa AC Produções Audiovisuais, a comprovação hábil é a **Nota Fiscal**, que comprova os pagamentos/recolhimentos da empresa dos tributos devido ao Estado e Município.

Portanto, a falha apontada quanto a impropriedade na comprovação da despesa com a empresa AC Produções Ltda., permanece.

O apontamento da incoerência das datas da nota fiscal nº 2677 emitida pela Gráfica Antunes, por ter sido emitida em 09/06/2005 e possuir a autorização para fabricação datada de 07/2005, a falha foi sanada com a juntada de Declaração da empresa anexa fls. 151/TC, onde assume o erro de impressão da nota fiscal.

## IV - CONCLUSÃO

Após análise de todos os documentos que compõem a Tomada de Contas Especial, entendemos que os argumento do Presidente da Federação de Motociclismo de

TCE/MT	
F	Fls.:
R	Rub.: _____

Mato Grosso – Sr. Nelson Roberto Campos, não sanam falha apontada quanto ao recibo nº 113, da empresa AC Produções, no valor R\$ 7.000,00, não ser documento hábil para comprovação de serviços prestados por empresa de natureza jurídica.

Considerando que a falha apontada e meramente formal, não trazendo prejuízo para o erário, entendemos que deverá ser aplicada ao Sr. Nelson Roberto Campos – Presidente da Federação de Motociclismo de Mato Grosso, multa prevista no inciso II do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 (RITC), e, art. 6º da Resolução Normativa 17/2010, em virtude do recibo nº 113, da empresa AC Produções, no valor R\$ 7.000,00, não ser documento idoneo para comprovação de serviços prestados por empresa de natureza jurídica na Prestação de Contas do Convênio nº 011/2005, contrariando o disposto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005.

É a nossa informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO HUBERTO BOSAIPPO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 14 de maio de 2012.**

**WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS**  
Auxiliar de Controle Externo.